

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA ION**

Ref.

Processo Licitatório nº 018/2025

CONSÓRCIO MORRO DO PIRES 2025, formado pelas empresas, MORENO PERLINGEIRO ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ: 01.047.682/0001-50 e MULTICON CONSTRUÇÕES E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ: 35.774.124/0001-09, já devidamente qualificado nos autos do certame licitatório em referência, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por seu Representante Legal infra assinado, com fulcro no art. 8ª e art. 33,I do Regulamento desta Empresa Pública, tempestivamente, à presença de V.sa a fim de apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO DOS LICITANTES

CONSÓRCIO ENGENHOCA, CONSÓRCIO MORRO DO PIRES e GEOMECANICA S/A. empresas Habilitadas conforme Ata de Divulgação de Resultados lavrada no dia 28/11/2025 às 14:30, nos termos do Edital em referência, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos

I - DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para apresentação do presente Recurso iniciou-se com a intimação dos licitantes para ciência da Ata de Divulgação dos

Resultados dos Envelopes de Habilitação decisão de Habilitação e Inabilitação de licitantes proferida no dia 28/11/2025 às 14:30h de maneira presencial na sede da empresa Licitante.

Considerando-se que a Ata de Divulgação dos Resultados concedeu prazo para interposição de Recurso a contar de 01/12/2025 a 05/12/2025 às 17:00h, mostra-se plenamente tempestivo o Recurso apresentado nesta data, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente peça recursal.

II - DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE RECURSO:

Inicialmente, a Recorrente requer seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, suspendendo o curso do certame até decisão final a ser proferida, tendo em vista que o prosseguimento do presente procedimento licitatório pode vir a causar dano grave e de difícil reparação tanto a esta contratante, quanto à população local.

Isto porque, a obra objeto da presente Licitação se trata de Obra de Contenção de grande complexidade técnica, fato este que justificou, inclusive, a excepcional inversão de fases do certame, onde se mostra prioritária a análise documental das empresas candidatas, confirmando sua expertise e cumprimento integral dos requisitos técnicos para só então se passar à análise do melhor preço proposto.

Assim, o prosseguimento do certame com a possibilidade e contratação de empresa que não comprova o cumprimento dos requisitos técnicos em obra de contenção de tamanha grandeza e complexidade pode acarretar realização de serviços com qualidade abaixo da necessária para que a estrutura construída perdure no tempo e cumpra sua função, acarretando desperdício de dinheiro público, além de colocar a sociedade em risco, o que não se pode admitir.

Cumpre destacar que a Lei 14.133/2021 prevê:

"Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente."

Seguindo o disposto na Lei Federal que Regula os procedimentos Licitatórios, o Regulamento de Licitações desta Contratante prevê, em seu art. 101, a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso interposto, suspendendo o Certame, vejamos:

"Art. 101: A EMUSA poderá, de ofício ou a pedido, atribuir efeito suspensivo ao recurso, isto é, até que seja decidido o recurso, o processo licitatório não terá seguimento, exceto quando manifestamente protelatório ou quando se puder decidir de plano."

Desta forma, resta incontestável a possibilidade de dano iminente e irreparável a justificar a concessão do efeito suspensivo pleiteado, o que desde já se requer, especialmente diante da previsão legal supracitada.

II - DO OBJETIVO DA LICITAÇÃO:

O Procedimento Licitatório em referência, iniciado pela Empresa de Infraestrutura e Obras de Niterói, tem pôr fim a contratação de empresa especializada para execução das Obras e/ou Serviços especiais de engenharia de "CONTENÇÃO DE ENCOSTA EM 03 (TRÊS) PONTOS NA RUA DIONÍSIO MENDES NO MORRO DO PIRES NO BAIRRO DA ENGENHOCA - NITEROI - RJ", solicitados pelo DO-C.I. n°. 203/2025.

Para tanto, existem requisitos técnicos a serem observados e comprovados pelas empresas Licitantes, a fim de comprovar sua capacitação técnica para correto cumprimento do objeto do contrato, além de garantir a isonomia e selecionar a melhor proposta, por meio

de critérios objetivos e impessoais, para celebração de contratos entre a Administração Pública e privada.

A Ata de Sessão realizada no dia 28/11/2025 registra a habilitação dos Recorridos, Consórcio Engenhoca, Consórcio Morro do Pires e Geomecânica S/A, dentre outras, diante da suposta análise e aprovação da documentação técnica apresentada.

Contudo, aberta às partes interessadas vista à documentação dos licitantes habilitados, verificou-se que algumas das empresas habilitadas não possuem documentação técnica necessária à habilitação pretendida, não comprovando experiência prévia suficiente nas atividades essenciais do projeto, demonstrando tratamento desigual e clara violação ao princípio da Isonomia.

No entanto, não pode concordar a Recorrente, haja vista as manifestas falhas e inadequações na documentação exigida, demonstrando que as Licitantes citadas acima não possuem atestação técnica exigida para cumprimento do objeto licitado.

III - SOBRE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA:

Dentre as regras previstas no edital, está inclusa a necessidade da apresentação de atestados que declarem a execução prévia de serviços que remetem às parcelas de relevância constante no item 2.2 - Quadro de Parcelas de Relevância - do instrumento convocatório, a fim de restar comprovado, pela Licitante, perante da Comissão de Licitação, a sua capacidade técnica para execução da obra a ser contratada.

No caso sob análise, a comprovação das parcelas de relevância foi exigida em dupla via, ou seja, **através de atestado técnico profissional, com comprovação de que detentor do atestado é vinculado a empresa licitante, e, através do atestado técnico operacional, onde**

se exige que a empresa detenha o atestado que comprova as parcelas de relevância também em seu nome (itens 13.1.4 e 13.1.5 do Edital).

Assim, para que se obtenha a habilitação técnica, se faz necessário que as parcelas de relevância cumpram duas premissas, sendo elas:

- (i) possuir o item de relevância exigido ou similar, mas nunca inferior; e
- (ii) possuir a quantidade exigida do item de relevância comprovado na premissa (i)

Importante esclarecer que não seria possível comprovar quantidade sem a comprovação prévia do item.

Ou seja, em primeiro plano, se faz necessária a comprovação do serviço executado (PREMISSA 1), para que, em um segundo momento, seja comprovado que, além de ter executado o serviço, a empresa licitante já o fez na quantidade exigida no Edital, não sendo permitida a comprovação em quantidade inferior.

As parcelas de relevância são o "coração" da habilitação técnica a ser prestada pelas licitantes, e sua não comprovação torna impossível a habilitação.

Tais itens compõem o núcleo duro da obra e representam atividades indispensáveis ao adequado cumprimento do objeto, cuja ausência implica a nulidade da habilitação, conforme reiterada doutrina e jurisprudência dos órgãos de controle, o que se verá detidamente demonstrado adiante.

Foram constatadas as seguintes inadequações técnicas por parte de algumas das Habilitadas, o que ensejou a presente peça de bloqueio, quais sejam:

- Pelo Consórcio Engenhoca, COMPOSTO PELAS EMPRESAS CONSTRUTORA MEDEIROS CARVALHO DE ALMEIDA LTDA. (CNPJ 30.458.749/0001-48) E HYDRA ENGENHARIA E SANEAMENTO (CNPJ 10.547.330/0001-55):

Conforme esclarecido no tópico anterior, o Edital de Licitação previa como um dos itens de relevância a ser comprovado o de número 15 da planilha de preços e serviços, conforme abaixo:

15	01.050.0235-A	PROJETO ESTRUTURAL FINAL DE ENGENHARIA DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS (PONTES, VIADUTOS E PASSARELAS) EM CONCRETO ARMADO E/OU PROTENDIDO OU ESTRUTURA DE AÇO, COM ÁREA DE PROJEÇÃO HORIZONTAL DE 5.001 ATÉ 7.000M ² , APRESENTADO NOS PADRÕES DA CONTRATANTE	M2	5.225,28	2.090,11
----	---------------	---	----	----------	----------

A comprovação de tal item, não à toa ser considerado "de relevância" é de suma importância, vez que é a partir do projeto executivo que se desenvolvem todos os demais serviços necessários na obra.

Pode-se dizer que o projeto seria a alma da obra, e que sem ele nada poderia ser feito com precisão e devida segurança na entrega.

A Tabela EMOP, base para planejamento, orçamento e execução de obras públicas, prevê três itens nessa categoria de projetos, não à toa, os quais se diferenciam pela área de abrangência, complexidade do projeto e consequentemente seu preço.

Mais especificamente, **existe item específico de projeto para áreas de até 500m², para áreas de 501 a 5.000m² (ITEM EMOP), e para áreas de 5.001 a 7.000m², que seria o exigido e adequado para cumprir a exigência do edital de licitação nº 18/2025 ION, em comento! Vejamos abaixo os referidos itens na Tabela EMOP:**

Projeto de Obra-de-Arte

01.050.0230-0 -	Projeto estrutural final de engenharia de obras-de-arte especiais (pontes, viadutos e passarelas) em concreto armado e/ou protendido ou estrutura de aço, com área de projeção horizontal inferior a 500m ² , apresentado em Autocad
01.050.0232-0 -	Idem item 01.050.0230, de 501 até 5000m ²
01.050.0235-0 -	Idem item 01.050.0230, de 5001 até 7000m ²

m²
m²
m²

Ora Ilma. CPL ION, qual seria o motivo para que o gabaritado Corpo Técnico da EMOP, responsável pela elaboração do catálogo balizador de preços e serviços de quase 90% das obras do Estado do Rio de Janeiro, fazer constar a existência de 3 itens de PROJETO ESTRUTURAL FINAL DE ENGENHARIA DE OBRAS DE ARTES ESPECIAIS, se não houvesse diferença relevante a ser considerada entre eles?

A resposta nos parece clara: A existência de 3 itens que versam sobre o mesmo tipo de projeto só pode coexistir em razão de o aumento de quantidade de área a ser projetada acarretar necessariamente e incontestavelmente, no aumento da complexidade técnica da execução do mesmo!

Esse aumento de complexidade técnica traz consigo a necessidade de maior capacidade operativa e gerencial da licitante para cumprimento do objetivo final de entrega, que seria o próprio projeto, desenvolvido com a qualidade e técnicas necessárias para a garantia de uma boa obra.

Sendo assim, levando em conta as premissas de comprovação de relevância técnica apresentadas acima, **NÃO HÁ QUE SE FALAR EM COMPROVAÇÃO DE UM PROJETO DE TAMANHA RELEVANCIA E COMPLEXIDADE A PARTIR DA SOMA DE PEQUENOS PROJETOS EM VARIADOS ATESTADOS**, sob pena de se admitir um risco no gerenciamento e operacionalização do dele, o que claramente podem afetar o resultado técnico esperado da contratação, gerando inúmeros prejuízos.

Nessa linha, *data máxima vênia*, PROCEDEU ERRONEAMENTE A ILMA. COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA ION - NITEROI, ao considerar o Consórcio Engenhoca habilitado, uma vez que nenhuma das empresas que o compõem apresentou o item de projeto exigido, ou similar, tendo elas se limitado a apresentar a soma de vários projetos menores com a intenção de se fazer habilitada e capaz de avançar para a disputa de preços desta licitação, o que não se pode admitir!

Não obstante o descumprimento anteriormente apontado, este Consorcio não foi capaz de comprovar através de seus atestados outro item previsto na tabela de relevâncias do Edital, de suma importância e de alta complexidade executiva, o qual colamos abaixo:

70	11.040.0130-A	SISTEMA DE PROTECAO PARA ENVELOPAMENTO DE GRANDES BLOCOS ROC HOSOS, MALHA COM ABERTURA DE 292X500MM, FEITA COM 3 ARAMES DE ACO DE 4MM COM TENSAO DE 1770MPA, TRANCADOS, RESULTANDO EM MALHA DE ACO DE 8,6MM DE DIAMETRO E RESISTENCIA A TRACAO DE 220 KN/M, GALVANIZACAO DE ZINCO-ALUMINIO, INCLUSIVE CABOS ACO CONT ORNO, EXCLUSIVE BARRAS ACO E PORCAS. FORNECIMENTO E COLOCACAO	M2	600,00	240,00
----	---------------	---	----	--------	--------

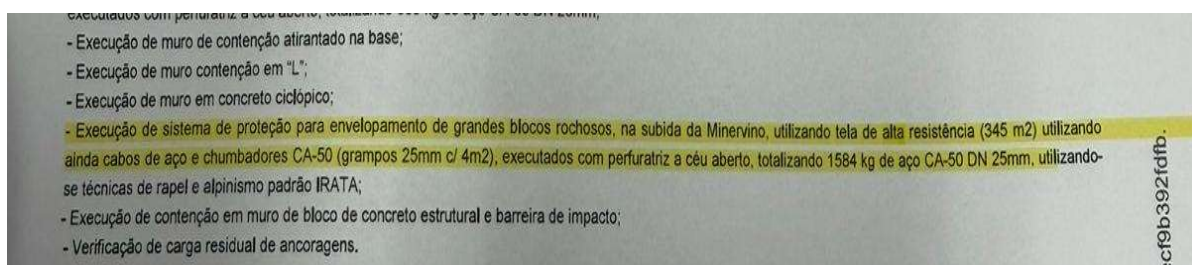
Tal serviço é exigido em razão do risco de deslizamento de rochas em terrenos de encosta já deteriorados, buscando evitar acidentes, que tem como resultado previsto a perda de vidas e/ou moradias de famílias instaladas nessas localidades.

No entanto, a Licitante não comprova adequadamente a existência de atestação de capacitação técnica para tal serviço, o que não se pode admitir!

Com efeito, não se atentar para a comprovação prévia de sua execução pelas licitantes, é o mesmo que não se atentar para a possibilidade da ocorrência dessa catástrofe na localidade que receberá os serviços previstos nesse certame, o que poderia, inclusive, acarretar na responsabilização solidária deste Órgão em caso de eventual acidente, o que não se espera, mas não se pode arriscar!

Neste sentido, o CONSORCIO ENGENHOCA, trouxe como comprovação da execução deste, mera menção textual ao final de atestado de URBANIZAÇÃO sem qualquer relação com o tipo de serviço licitado e SEM NENHUMA INFORMAÇÃO SOBRE A QUANTIDADE EXECUTADA DO SERVIÇO, o que feriria claramente a exigência de COMPROVAÇÃO DA QUANTIDADE DO ITEM, PREVISTA NA TABELA DE RELEVÂNCIAS TÉCNICAS CONSTANTE DO EDITAL (2.2)

Vejamos abaixo o trecho do atestado apresentado pelo Consorcio Engenhoca, a fim de facilitar a localização e análise por esta CPL:



É de se estranhar a forma de descrição dos serviços nesse atestado, vez que, em regra os itens executados na obra constam de tabela indicando seu número EMOP (ou de outro catálogo de referencia), sua descrição textual, sua unidade de medida, e sua quantidade executada, na última coluna.

Nunca nos deparamos com tamanha falta de formalismo e ausência de observação às normas técnicas aplicáveis quando de outras análises documentais em diversos procedimentos licitatórios.

Deste modo, fica no ar a seguinte questão: Considerando que houve a efetiva execução do serviço, por que não há no atestado o item EMOP 11.040.0130-A, constante da família de serviços condizente, trazendo consigo a respectiva quantidade identificada como usualmente se observa em quase 100% dos atestados técnicos averbados no CREA/RJ, inclusive em vários apresentados por licitantes desse certame??

A Doutrina Pátria sobre o tema é uníssona no sentido de que a apresentação de atestação incompleta torna insustentável a Habilitação e a jurisprudência seguem a mesma linha de entendimento. Vejamos:

“REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - Impetrante que objetiva a anulação de ato administrativo que habilitou e adjudicou o objeto do certame à empresa que não comprovou sua capacidade técnica nos termos exigidos pelo edital - Exigência que não ofende o princípio da razoabilidade, pois não se trata de exigir do licitante comprovação de atividade secundária ou irrelevante, mas sim de itens que, em conjunto, formam o próprio objeto licitado - Art. 67 da Lei 14.133/2021 - Precedente do STJ - Súmula nº 24 do TCE/SP - Empresa vencedora que não demonstrou sua capacidade técnica - Anulação do ato administrativo que é de rigor - Direito líquido certo configurado -- Sentença mantida - Precedentes desta E. Corte Bandeirante - REMESSA NECESSÁRIA DESACOLHIDA .”
(TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 1003290-67.2023.8.26.0400 Olímpia, Relator.: Rubens Rihl, Data de Julgamento: 22/02/2024, Data de Publicação: 22/02/2024)

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. **MEDIDA LIMINAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL NÃO COMPROVADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.** - O deferimento da medida liminar em sede de mandado de segurança está condicionado à demonstração pelo impetrante de fundamento relevante, somado ao risco de ineficácia da medida, caso conferida apenas ao final, conforme dispõe o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 - A capacidade técnico-profissional consiste no atestado de capacidade técnica enquanto profissional competente, ao passo que a qualificação técnico-operacional trata-se da capacidade na execução de serviços similares, com a mesma

complexidade tecnológica, nos moldes do art. 67 da Lei de Licitações - Hipótese em que os documentos constantes aos autos não são suficientes para comprovar que a agravante possui capacidade técnico-profissional, em atendimento à exigência técnica específica ao objeto da licitação." (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 2576025-23.2023.8.13 .0000 1.0000.23.257601-7/001, Relator.: Des .(a) Wauner Batista Ferreira Machado (JD Convocado), Data de Julgamento: 09/04/2024, 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/04/2024)

Ademais, as regras previstas no Edital devem ser seguidas rigorosamente, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Contudo, o Consórcio Engenhoca não comprova o cumprimento integral do item exigido, mas tão somente uma menção textual de um serviço que talvez seja o mais importante do rol de relevâncias técnicas, sem qualquer indicação da quantidade executada, o que fere frontalmente exigência de comprovação da quantidade de área do serviço executado existente no Item 2.2 do Edital, ao que chamamos lá atrás de **PREMISSA (ii)**.

Em interpretação mais rígida, cumpre questionar ainda a Ilma. CPL, se a apresentação do item, da forma textual como foi feita, seria o suficiente para comprovação do que chamamos de **PREMISSA (i)**, ou seja **seria razoável admitir que o referido consorcio, quanto a este item, não foi exitoso em comprovar nem a execução, e nem a quantidade executada do mesmo!**

Face ao exposto, requer a esta CPL, desde já, seja revista a documentação da Licitante, atentando-se às inadequações apresentadas, com a consequente reconsideração da decisão de habilitação proferida pela Ilma. CPL ION, no tocante ao *CONSORCIO ENGENHOCA*, **tornando-o**

desde já **INABILITADO**, por questões de isonomia, competitividade e segurança jurídica!

- Pelo Consórcio Morro do Pires, COMPOSTO PELAS EMPRESAS WALE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS TECNICOS (CNPJ 26.086.779/0001-01) E LLX FERREIRA DA SILVA CONSTRUÇÕES (CNPJ 38.176.747/0001-78)

Na mesma linha argumentativa apresentada para o consorcio anterior, o Consorcio Morro do Pires apresentou documentação falha na tentativa de comprovação da sua habilitação técnica, **o que não foi observado pela Ilma. CPL ION**, entretanto, foi constatado por essa Recorrente ao manusear a documentação das empresas que o compõem, dentro do prazo permitido para tanto.

Conforme já dito, o Edital desta Licitação prevê como parcelas de relevância técnica aquelas constantes do quadro constante do item 2.2, as quais devem ser comprovadas através de atestado técnico-profissional (Item 13.1.5 do Edital) e Atestado Técnico-Operacional (item 13.1.4 do Edital), nas quantidades exigidas no mesmo quadro.

A empresa WALE, integrante do Consorcio Morro do Pires, traz atestados de capacidade técnica profissional e operacional que comprovam alguns dos itens exigidos no rol de parcelas de relevância, porém não tantos quanto suficientes para ser declara HABILITADA!

Para que a habilitação do Consorcio fosse tida como certa, foi necessária a apresentação de atestados técnicos profissionais e operacionais pela LLX, outra integrante do Consorcio, **O QUE NEM DE LONGE FOI FEITO, conforme explicitaremos abaixo:**

Sobre o já reputado como talvez mais importante item elencado no rol de relevâncias 11.040.0130-A, colacionado abaixo

70	11.040.0130-A	SISTEMA DE PROTECAO PARA ENVELOPAMENTO DE GRANDES BLOCOS ROC HOSOS, MALHA COM ABERTURA DE 292X500MM, FEITA COM 3 ARAMES DE ACO DE 4MM COM TENSÃO DE 1770MPA, TRANÇADOS, RESULTANDO EM MALHA DE ACO DE 8,6MM DE DIAMETRO E RESISTENCIA A TRACAO DE 220 KN/M, GALVANIZACAO DE ZINCO-ALUMINIO, INCLUSIVE CABOS ACO CONT ORNO, EXCLUSIVE BARRAS ACO E PORCAS. FORNECIMENTO E COLOCACAO	M2	600,00	240,00
----	---------------	---	----	--------	--------

a LLX apresentou atestado técnico em seu nome e em nome do profissional Luciano Moura Costa, no qual **não consta a existência do mesmo item, mas sim de um item da mesma família EMOP, COM CAPACIDADES INFERIORES, O QUE NÃO HÁ COMO SER CONSIDERADO SUFICIENTE PARA HABILITAÇÃO TÉCNICA!** Vejamos:

TERRENO FORNECIMENTO E COLOCACAO		
BARREIRA DINAMICA CONTRA QUEDAS DE ROCHAS, COMPOSTA DE ARAME DE ALTA RESISTENCIA, ENERGIA DE CONTENCAO ATE 3000KJ, COM GALVANIZACAO EM ZINCO- ALUMINIO, INCLUSIVE POSTES, PLACAS DE BASE, CABOS DE ACO ESPECIAIS E DEMAIS COMPONENTES DO SISTEMA. FORNECIMENTO E COLOCACAO	M2	384,00
TELA DE REFORCO COM MALHA METALICA HEXAGONAL DE DUPLA TORCAO DE ZINCO-ALUMINIO COM DIAMETRO 2,70MM, REVESTIDA DE PVC COM DIAMETRO DE 0,40MM, INCLUSIVE COSTURA FORNECIMENTO	M2	2.265,00
SISTEMA DE ESTABILIZACAO DE TALUDES DE ROCHA E/OU SOLO, MALHA DE ACO COM CAPACIDADE DE CARGA LONGITUDINAL DE 15T/M, FORMATO LOSANGULAR, FEITA DE FIO DE ACO DE TENSÃO DE ESCOAMENTO DE 11.040.0120-0	M2	2.565,00
TIRANTES PROTENDIDOS DE ACO CA-50, DIAMETRO DE 25MM(7/8") COM COMPRIMENTO TOTAL		

Dois dos itens grifados na tentativa de comprovação da capacidade técnica do Consorcio, nada tem a ver com o serviço exigido!

O terceiro item que, por sua vez, integra a mesma "Família EMOP" daquele que está sendo cobrado diz respeito a um serviço de complexidade e robustez inferior ao que está elencado no rol de relevâncias técnicas do Edital nº 18/2025 - ION, aqui em debate.

Mais uma vez, Ilma. CPL ION, por que o gabaritado corpo técnico da EMOP se daria ao trabalho de elaborar e fazer constar no seu catálogo o "Sistema de proteção para envelopamento de grandes Blocos Rochosos, malha com abertura de 292x500MM, feita com 3 arames de aço 4mm, com tensão de 1770MPA, trançados, resultando em malha de aço de 8,6mm de diâmetro e resistência a tração de 220KN/M, galvanizado de zinco-

alumínio, inclusive cabos de aço de contorno, exclusive barras de aço e porcas. Fornecimento e Colocação. (11.040.0130-A)", se o mesmo não se diferenciassse dos demais itens já existentes no catalogo que versam sobre serviços que possam ser tidos como semelhantes?

A interpretação da Comissão ao considerar que os itens apresentados pelo Consorcio Morro do Pires seriam suficientes para comprovação da exigência dessa relevância se deu equivocadamente, uma vez que, **da simples leitura do que foi apresentado percebe-se a inferioridade em relação ao exigido!**

A tensão exigida, a bitola, o tipo de malha, a resistência a tração, dentre outros detalhes, são superiores e mais complexos do que aqueles que compõem os itens apresentados pelo Consorcio Morro do Pires!

Seguindo na mesma linha, mas ultrapassando a questão dos detalhes técnicos, a leitura do tipo de serviço já demonstra que a finalidade dele é específica para GRANDES BLOCOS ROCHOSOS, o que mais uma vez deixa clara sua especificidade e fim, distintos dos itens que foram considerados para a habilitação do Consorcio Morro do Pires.

Como se não bastasse o descumprimento dos itens de relevância, a LLX - integrante do consorcio morro do pires - não trouxe em sua documentação:

- CERTIDAO DE REGULARIDADE DO CREA/RJ referente ao engenheiro Luciano Moura Costa, em flagrante descumprimento ao item 13.1.2.5 e 13.1.5 do instrumento convocatório;
- não comprova o liame jurídico entre o profissional citado e a empresa, vez que o mesmo não é socio e não tem contrato assinado com a mesma, em flagrante descumprimento, mais uma vez do item 13.2.1.1 do Edital;
- Não apresentou Declaração de responsabilidade técnica assinada pelo Engenheiro Luciano, uma vez que necessariamente deveria estar indicado como responsável técnico pelos itens de

relevância técnica que estaria atestando, em descumprimento aos itens 13.1.2.2.

Na mesma direção, porém com outras palavras, **o Consórcio Morro do Pires se utiliza de acervo técnico de Engenheiro sem qualquer comprovação de relação com uma das empresas consorciadas, o que inviabiliza a aceitação de atestado técnico em nome do profissional**

As licitantes deveriam comprovar parcela de relevância pela empresa e pelo profissional técnico que acompanharia a obra.

Contudo, no caso do Consórcio Morro do Pires, fora apresentada atestação em nome de profissional que não possui qualquer vínculo societário com quaisquer das empresas consorciadas e nem mesmo prestou termo de compromisso para acompanhamento técnico da obra, não podendo ser aceita a atestação técnica em nome de profissional nos termos apresentados.

Não obstante todos os apontamentos feitos nessa peça, a Ilma. CPL ION decidiu por habilitar o Consorcio Morro do Pires, o que nos parece ter sido um erro crasso, mas, confiamos terem sido esclarecido pontos suficientes para que isso seja reavaliado.

Por fim, nos sentimos na obrigação de trazer a baila o seguinte: foi obtida por nós informação de possível óbito de pessoa com nome idêntico ao do Engenheiro Luciano Moura Costa, detentor de atestado técnico apresentado pela empresa LLX - Ferreira e Silva Construções Ltda., conforme se verifica abaixo:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

INFORMAÇÃO

Informamos que desde primeiro de agosto de dois mil e sete até 01/12/2025 17:07:05 **FOI LOCALIZADO** nas transmissões dos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, para o Nome LUCIANO MOURA DA COSTA, Nascido(a) em * * * * *, Nome do Pai * * * * *, Nome da Mãe * * * * *, CPF: 033.745.677-11, Obituado(a) em: * * * * *, D.O.: * * * * *, pesquisado por semelhança o seguinte: * * * * *

* * * * *

Registro de Óbito, Nome: LUCIANO MOURA DA COSTA, Nascido(a) em: 03/02/1975, Filho(a) de: Waldyr * * * * * e Maria * * * * *, Serviço: CAPITAL 10 RCPN, Livro C-687, Folha 287, Termo 188079, Data de Óbito em: 02/07/2025 * * * * *

* * * * *

Observação: Em que pese o início da obrigatoriedade das transmissões ter se dado a partir de um de agosto de dois mil e sete, alguns serviços, em caráter piloto, iniciaram as transmissões a partir de junho de dois mil e quatro. Desta forma, podem constar informações desde esta época.

Emitida em:01/12/2025 17:07:05

Pág. 1 de 1

Diante disto, acreditamos ser inconteste a necessidade de verificação mais criteriosa dessa Comissão sobre o fato, principalmente no caso de não reconsideração da decisão de habilitação desse consorcio, o que não acreditamos, frente ao todo exposto, vez que o dito profissional **está sendo usado para atestar serviços de suma importância no contexto dessa obra! Vale dizer que talvez seja este**

o motivo de não haver nenhum documento de identificação ou assinado pelo engenheiro Luciano no jogo apresentado pela empresa LLX!

Face ao exposto, requer a esta CPL, desde já, seja revista a documentação da Licitante, atentando-se às inadequações apresentadas, com a consequente reconsideração da decisão de habilitação proferida pela Ilma. CPL ION, no tocante ao *CONSORCIO MORRO DO PIRES*, **tornando-o desde já INABILITADO**, por questões de isonomia, competitividade e segurança jurídica!

- GEOMECÂNICA S/A:

Na mesma linha das incorreções anteriores, esta CPL também deixou observar o descumprimento das premissas para avaliação da comprovação das parcelas de relevância técnica no que se refere à habilitada Geomecânica.

No caso da Geomecânica, não restou comprovado o item de relevância de nº 15 da planilha de preços e serviços, qual seja:

15	01.050.0235-A	PROJETO ESTRUTURAL FINAL DE ENGENHARIA DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS (PONTES, VIADUTOS E PASSARELAS) EM CONCRETO ARMADO E/OU PROTENDIDO OU ESTRUTURA DE AÇO, COM ÁREA DE PROJEÇÃO HORIZONTAL DE 5.001 ÀTE 7.000M², APRESENTADO NOS PADRÕES DA CONTRATANTE	M2	5.225,28	2.090,11
----	---------------	--	----	----------	----------

Conforme já anteriormente destacado, a comprovação de atestação para tal item se mostra de suma importância, vez que é a partir dele que se desenvolvem todos os demais serviços necessários na obra.

Pode se dizer que o projeto seria a alma da obra, e que sem ele nada poderia ser feito com a devida precisão e segurança de entrega.

Mais uma vez vale dizer que a Tabela EMOP, base para planejamento, orçamento e execução de obras públicas, prevê três itens na categoria projetos, os quais se diferenciam pela área de abrangência e consequentemente seu preço.

Mais especificamente, **existe item específico de projeto para áreas de até 500m², para áreas de 501 a 5.000m² (ITEM EMOP), e para áreas de 5.001 a 7.000m², que seria o exigido e adequado para cumprir a exigência do edital de licitação nº 18/2025 ION, em comento! Vejamos abaixo o referido item na Tabela EMOP:**

Projeto de Obra-de-Arte	
01.050.0230-0 -	Projeto estrutural final de engenharia de obras-de-arte especiais (pontes, viadutos e passarelas) em concreto armado e/ou protendido ou estrutura de aço, com área de projeção horizontal inferior a 500m ² , apresentado em Autocad
01.050.0232-0 -	Idem item 01.050.0230, de 501 até 5000m ²
01.050.0235-0 -	Idem item 01.050.0230, de 5001 até 7000m ²

Essa indicação feita pelo próprio catálogo EMOP é muito forte na linha de que existe relação hierárquica entre os itens de projeto existentes, sendo o de 5.001 a 7.000m² o maior, mais complexo em execução e superior aos demais. Não entendemos possível a comprovação de execução de um projeto desse porte a partir da junção de vários projetos menores somados.

Repetindo, não é a toa que o gabaritado Corpo Técnico da EMOP, responsável pela elaboração do catálogo balizador de preços e serviços de quase 90% das obras do Estado do Rio de Janeiro, fazem constar a existência de 3 itens de PROJETO ESTRUTURAL FINAL DE ENGENHARIA DE OBRAS DE ARTES ESPECIAIS.

Caso não houvesse diferença entre eles, provavelmente nos depararíamos com um item único de "PROJETO ESTRUTURAL DE OBRA DE ARTE ESPECIAL" ao consultar o catalogo de referência **EMOP**.

Assim, levando em conta as premissas de comprovação de relevância técnica apresentadas acima, **NÃO HÁ QUE SE FALAR EM COMPROVAÇÃO DE UM PROJETO DE TAMANHA RELEVANCIA E COMPLEXIDADE A PARTIR DA SOMA DE PEQUENOS PROJETOS EM VARIADOS ATESTADOS.**

Desta forma, *data máxima vênia*, **PROCEDEU ERRONEAMENTE A ILMA. COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA ION - NITEROI**, ao considerar a empresa Geomecânica habilitada, uma vez que esta não apresentou o item de projeto exigido, ou similar, tendo se limitado a apresentar a soma de vários projetos menores com a intenção de se fazer habilitada e capaz de avançar para a disputa de preços desta licitação, o que não se pode admitir!

IV - DA CONCLUSÃO:

O TCE-RJ, em linha com o TCU, tem proferido reiterados julgados no sentido de que a comprovação da capacidade técnico-operacional deve concentrar-se nas parcelas de maior relevância, de forma a garantir a contratação de empresa que detenha experiência efetiva nas atividades mais críticas do objeto, o que torna absolutamente incompatível a aceitação e manutenção de habilitações amparadas em atestados incompletos ou dissociados dessas parcelas.

No caso do presente Certame, todas as empresas Habilitadas apontadas no presente recurso apresentam comprovação de quantidades inferiores, ou não comprovação, ao exigido no Edital, garantindo-se no somatório de pequenas quantidades, o que não equivale à comprovação de execução de um grande volume do mesmo serviço em uma única obra, conforme já demonstrado.

A inexistência de capacidade operativa da Licitante pode ter como grave consequência a entrega de uma obra de qualidade técnica insatisfatória, o que não atenderia ao objeto do certame e o objetivo

da Contratante ao visar a contratação mais vantajosa para si, também na questão técnica!

Assim, o Tribunal de Contas da União, ao examinar a matéria, assentou que “não há porque supor que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão capacite a empresa automaticamente para a execução de objetos maiores”, dando como exemplo a execução sucessiva de dez contratos com dez postos de trabalho, que “não necessariamente capacita a empresa para a execução de contratos abrangendo cem postos de trabalho.” (Acórdão 2.387/2014-Plenário)

Tais precedentes e orientações deixam claro que não é juridicamente aceitável presumir que a somatória de diversos atestados referentes a projetos de pequena área seja suficiente para comprovar a capacidade de elaborar um único projeto de maior envergadura e complexidade, como é o caso do item de projeto exigido no edital, com área entre 5.001 m² e 7.000 m².

No âmbito do próprio controle externo fluminense, o TCE/RJ, ao prestigiar a Súmula 263 do TCU, tem reiterado que a qualificação técnico-operacional deve incidir sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo, com quantitativos proporcionais à complexidade do objeto licitado (v.g., Acórdão 9.630/2023-PLEN).

Desse modo, admitir que os licitantes satisfaçam a exigência de experiência em projeto de 5.001 a 7.000 m² mediante a mera soma de vários atestados de projetos de área significativamente inferior significa desvirtuar a finalidade da qualificação técnica, comprometendo a segurança da contratação e afrontando a orientação consolidada do TCU e do TCE/RJ, bem como a melhor doutrina especializada.

Ademais, o Edital do Certame previu, nos itens de relevância técnica, os itens de comprovação necessária com a respectiva quantidade e, sendo o Edital a Lei do Certame, deve o mesmo ser observado de maneira rigorosa, especialmente quanto aos itens de relevância, sob pena de violação ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o que restou indevidamente flexibilizado por esta CPL ao habilitar empresas que não apresentaram o item com a respectiva quantidade integral apontada no Edital.

V – DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, considerando as inadequações nos documentos e certidões apresentadas pelos Recorridos, restando inequivocamente não cumpridos os requisitos técnicos exigidos no Edital de Licitação, requer a V. Sa. seja determinada nova análise técnica, item por item, observando-se as exigências constantes no Edital.

Atestando-se todas as irregularidades expostas ao longo deste Recurso, requer seja reconsiderada de ofício a decisão de habilitação dos licitantes recorridos, adequando a mesma aos ditames e princípios legais que regem o Direito Público, a Lei 13.303/2016 e 14.133/2021 e, por conseguinte, sejam inabilitados os licitantes que não atenderam às parcelas de relevância.

Caso V. SA não entenda pela reconsideração de ofício, requer seja o presente Recurso encaminhado com sua motivação à autoridade superior, especialmente a Diretoria Jurídica, na forma do §1º do art. 166 da Lei 14.133/2021, diante da gravidade dos fatos apontados, para análise da observância aos princípios e ditames legais inerentes ao caso.

Por fim, na eventualidade de ser indeferido o presente Recurso, o que não se acredita ou espera, requer o Recorrente seja proferida decisão fundamentada, a fim de que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis pela Recorrente.

Termos em que,
p. deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2025.

CONSÓRCIO MORRO DO PIRES 2025

Assinado eletronicamente por:

* Bernardo Moreno Perlingeiro (***.195.797-**)

em 05/12/2025 11:53:08 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Não aderente à RESOLUÇÃO CG ICP-BRASIL Nº 182/2021.

* PAULO DO COUTO PFEIL NETO (***.435.287-**)

em 05/12/2025 12:39:07 com assinatura avançada (AC Final do Governo Federal do Brasil v1)

Não aderente à RESOLUÇÃO CG ICP-BRASIL Nº 182/2021.

* Antonio Jorge Guimaraes Da Silva (***.510.885-**)

em 05/12/2025 16:47:22 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/516fca47-c631-4f9d-a99f-1e2b02263282>

